



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 948-A, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da: Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (Relatora: DEP. CELINA LEÃO); Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (Relatora: DEP. CELINA LEÃO); Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (Relatora: DEP. CELINA LEÃO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 A 22** – tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da: Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação parcial da de nº 18, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das de nºs 1 a 17 e 19 a 22 (Relatora: DEP. CELINA LEÃO); Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial da de nº 18, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela rejeição das de nºs 1 a 17 e 19 a 22 (Relatora: DEP. CELINA LEÃO); Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa destas e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Seguridade Social e Família (Relatora: DEP. CELINA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Seguridade Social e Família:

- Substitutivo apresentado

III – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Finanças e Tributação

IV – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V – Emendas de Plenário de nºs 1 a 22

VI – Parecer proferido em Plenário, pela relatora designada da Comissão de Seguridade Social e Família, às Emendas de Plenário:

- Subemenda Substitutiva Global apresentada

VII – Parecer proferido em Plenário, pela relatora designada da Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer proferido em Plenário, pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º Para viabilizar a aquisição a Pessoa Jurídica adquirente deverá se valer de empresa importadora legalmente habilitada para tanto perante a Anvisa.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Poderão ser integralmente deduzidas do imposto de renda das pessoas jurídicas as despesas provenientes da aquisição das vacinas contra a Covid-19 nos termos desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia, a Todde Advogados, firma de advocacia composta pelos sócios João Paulo Todde Nogueira, Érico Rodolfo Abreu de Oliveira e Carlos Henrique Nóra Sotomayor Teixeira, ajuizou uma ação em benefício dos integrantes do Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (SINDMAAP-DF), buscando, de forma pioneira no Brasil, autorização judicial para que uma entidade privada importasse as vacinas já aprovadas, seja em caráter definitivo ou emergencial, pela Anvisa ou pelas consagradas agências sanitárias estrangeiras discriminadas no art. 3º, VIII, “a”, da Lei nº 13.979/2021 ().

Em 04 de março de 2021, o Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal deferiu a liminar requerida, reconheceu que não há impedimento legal de a sociedade civil participar do processo de imunização da população brasileira em relação à pandemia da COVID-19, autorizou que Sindicato deflagrasse a imediata importação de vacinas destinadas exclusivamente à imunização do coronavírus de seus substituídos e respectivos familiares, determinou que a análise administrativa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela MP 1.026/21 ficasse postergada para o momento do desembarque aduaneiro dos produtos e dispensou o Sindicato da obrigação de obter antecipadamente a autorização excepcional e temporária de importação junto à Anvisa.

Considerando a vanguardista iniciativa da referida firma de advocacia, a exemplar decisão judicial proferida pela Justiça Federal e a demora no processo de imunização dos cidadãos brasileiros, a pretensão da presente norma é obter a autorização legal que permita o setor privado a efetivar a importação direta das vacinas contra a Covid-10, viabilizando a imunização dos integrantes das entidades civis e de seus familiares, mediante a contratação de empresa devidamente autorizada pela ANVISA e preparada para a respectiva importação, o que garantirá a saúde de milhares de pessoas e, principalmente, desafogará o Sistema Único de Saúde.

Vale mencionar que não se busca a quebra da fila de vacinação, deixando os mais necessitados ao relento. O que se pretende é uma atuação conjunta, de mãos dadas com o poder público, pois quanto maior o número de vacinados, menor a disseminação do vírus.

A grave situação de saúde pública impõe o máximo de ajuda possível no combate ao coronavírus, de modo que tal medida visa permitir que a iniciativa privada possa arcar com os custos da vacinação daqueles que estão a ela vinculados.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

§ 4º (VETADO).

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá instituir procedimento administrativo próprio para a avaliação de demandas relacionadas a eventos adversos pós-vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

José Levi Mello do Amaral Júnior

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre

outras, as seguintes medidas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou [*\(Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020\)*](#)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)*](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#)

a) entrada e saída do País; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#) [*\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)*](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-A. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020\)](#)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado\)](#)

pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)

§ 6º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020,

[vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3ºA e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. [\(Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-I. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus

terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços

realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.

§ 2º Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

.....

.....



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Autor: Deputado **Hildo Rocha - MDB/MA**

Relatora: Deputada **Celina Leão - PP/DF**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 948, de 2021, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB/MA), busca permitir que pessoas jurídicas de direito privado comprem vacinas que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que forem aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

O Projeto prevê ainda a dedução integral, no imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com a aquisição das vacinas contra a covid-19.

De acordo com o Autor da matéria, o intuito do projeto é autorizar que o setor privado faça a importação direta das vacinas, desafogando o SUS e viabilizando a imunização dos integrantes de entidades civis e de seus familiares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Com mais de trezentos mil óbitos confirmados no Brasil pela covid-19, nosso país vive, no primeiro semestre de 2021, a sua pior crise epidemiológica e hospitalar de todos os tempos. Há poucos dias, mais precisamente em 26 de março, tivemos um novo recorde, com 3.650 mortes por covid-19 em um período de 24 horas. A aceleração da doença, portanto, atingiu níveis dramáticos.

O atual contexto de combate a essa catástrofe sanitária se apresenta sombrio, pois há dificuldades de aquisição das vacinas e a velocidade de vacinação da população está muito aquém do necessário. Em dados atualizados em 29 de março de 2021, apenas 7,68% da população brasileira foi vacinada, sendo que 2,28% receberam a segunda dose.

Esse fato, somado aos hospitais novamente lotados, filas imensas para vagas em UTI, a descoberta de novas variantes mais transmissíveis e mais agressivas e o esgotamento da economia em razão do isolamento social, nos impõe a adoção de todas as medidas legislativas que estiverem ao alcance do Congresso Nacional a fim de acelerar a vacinação da população e aprimorar as medidas de combate à covid-19.

Nesse sentido, é bastante salutar a proposta do presente Projeto de Lei, que busca permitir que pessoas jurídicas de direito privado adquiram vacinas contra a covid-19. Julgamos necessário, no entanto, oferecer substitutivo aperfeiçoando algumas propostas do texto, de forma que fiquem claros os requisitos que devem ser atendidos para a aquisição de vacinas pelo setor privado.

Adicionamos no texto a possibilidade de as empresas **contratarem estabelecimentos de saúde que tenham autorização para importar e dispensar essas vacinas.**

É relevante observar que as vacinas são uma categoria de medicamentos e para tanto seguem um rigoroso controle. Sabemos que a disponibilização de medicamentos somente pode ser efetuada por estabelecimentos autorizados para dispensar medicamentos, sejam hospitais, farmácias e, no caso de vacinas, também clínicas de vacinação, sendo necessário um controle da cadeia de armazenamento, distribuição e dispensação, que exigem temperaturas controladas. Sem isso, podemos estar diante de uma situação de descontrole, de se ter uma vacina, mas não se garantir a sua efetividade.

A presente sugestão pretende adequar o PL 948/2021 ao art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que estabelece textualmente que somente pessoas jurídicas de direito privado que possuem licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou dos órgãos de vigilância sanitárias estaduais podem importar ou exportar medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Desse modo, a legislação atual não permite que as empresas de qualquer setor produtivo isoladamente possam realizar a importação ou mesmo a aplicação das vacinas contra a covid-19. A redação sugerida, portanto, permite que tal importação seja



realizada por qualquer pessoa jurídica de direito privado, ao contratarem estabelecimentos de saúde privados autorizados, como hospitais, farmácias e clínicas de vacinação, para que realizem a importação das vacinas contra a covid-19 e, conseqüentemente, vacinem os seus empregados e demais colaboradores.

Além de poderem doar integralmente as doses adquiridas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecemos que a aquisição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado poderá se dar para distribuição, administração e imunização gratuita de seus empregados, associados, assim como de estagiários, profissionais autônomos ou empregados de empresas que prestem serviços a elas. Ainda nessa hipótese, as pessoas jurídicas deverão doar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para utilização no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a mesma quantidade de vacinas adquiridas com a finalidade de imunizar seus colaboradores.

Inserimos ainda um novo parágrafo §5º, para permitir que associações, sindicatos e cooperativas também adquiram vacinas para distribuição, administração e imunização de seus associados ou cooperados, medida que certamente vai agilizar a imunização no país.

Para adequar o texto do Projeto ao da Lei nº 14.125, de 2021, aprovada no início de março por esta Casa, alteramos a redação do §2º proposto, de forma a permitir que a aplicação das vacinas possa se dar também **em qualquer estabelecimento** que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde. Assim como disposto na Lei, a ideia é que os estabelecimentos autorizados, a exemplo das farmácias, possam auxiliar, acelerando o ritmo da vacinação.

Acrescentamos a previsão de que as **aquisições feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde só poderão ser pactuadas após o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal.** A ideia é evitar que as doses sejam desviadas e que acabem faltando vacinas para aplicação direta pelo SUS.

Por fim, estabelecemos que, **para aplicação das vacinas, as pessoas jurídicas de direito privado deverão observar os critérios de prioridades estabelecidos no Programa Nacional de Imunizações.**

Estando convicta de que a presente iniciativa deverá acelerar o processo de vacinação da população brasileira e contribuir decisivamente para o combate ao novo coronavírus, peço o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Ainda pela CFT, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 948, de 2021, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora

Apresentação: 06/04/2021 16:35 - PLEN
PRLP 4 => PL 948/2021

PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 1 0 1 4 0 8 8 4 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 948, de 2021

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, individualmente ou em consórcio, ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, ou contratar estabelecimentos de saúde que tenham autorização para importar e dispensar vacinas, desde que:

I - as doses sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); ou

II - as doses sejam destinadas à aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados, associados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, cabendo às pessoas jurídicas de direito privado que assim o fizerem doar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a mesma quantidade de vacinas adquiridas para essa finalidade.

§ 1º O descumprimento das exigências previstas neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor gasto na aquisição das vacinas, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

§ 2º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, em relação aos seus associados ou cooperados, .

§ 6º As aquisições feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde só poderão ser pactuadas após o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal.

§ 7º Para aplicação das vacinas, as pessoas jurídicas de direito privado deverão observar os critérios de prioridades estabelecidos no Programa Nacional de Imunizações (PNI).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

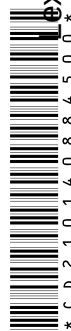
Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora

Apresentação: 06/04/2021 16:35 - PLEN
PRLP 4 => PL 948/2021

PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 948/2021

(Do Deputado Bibio Nunes)

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

Art. 1º - Dê-se ao art. 2º da redação do artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 948 de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, de forma a que este montante total equivalha a 50% (cinquenta por cento) do total de doses adquiridas na forma desta lei.

§ 1º Após o término da imunização dos grupos de que trata o *caput*, as vacinas restantes ou seja, 50% (cinquenta por cento) do total adquirido, deverão ser doados ao SUS para a utilização nos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 2º As vacinas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19, incluindo nome

completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas de que trata o *caput*.

§ 4º A importação, transporte, armazenamento e controle de distribuição das vacinas deverão seguir as normas expedidas pelas autoridades sanitárias da União, podendo ser firmados convênios de cooperação com outros Entes Federados.

§ 5º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas por serviços de saúde regularmente habilitados junto às autoridades sanitárias para a realização desse procedimento, garantindo-se todas as condições sanitárias exigidas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.”

§ 6º É vedada a dedução do imposto de renda, mesmo que parcial, das despesas provenientes da aquisição e aplicação das vacinas contra a Covid-19 nos termos desta lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a empresa que se interessar em comprar vacinas contra o COVID-19 para proteger seus empregados ou prestadores de serviço ofereça igual montante ao SUS para a utilização nos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Não temos nada contra a intenção do empresariado em imunizar seus servidores. Ganham todos, inclusive o caixa da empresa e os Tesouros dos Entes Federados. Ganham a economia e a sociedade. Entretanto, na redação proposta no substitutivo, abre-se possibilidade de o empresário imunizar parentes em até primeiro grau dos seus servidores.

Se tivéssemos vacinas disponíveis a serem vendidas ao Brasil para o Plano Nacional não haveria óbices. Entretanto, diante da escassez, entendo ser mais benéfico ao país, que as categorias prioritárias sejam as beneficiárias de tais aquisições. Todas as profissões são importantes. Porém, entendo que categorias mais expostas ao risco de contrair a COVID-19, como os agentes funerários, os profissionais da saúde, entre outras tantas classes, bem como os doentes crônicos possuidores de comorbidades merecem ser vacinados antes de um jovem saudável por exemplo.

Para completar esse objetivo, apresento a sugestão de que haja comunicação imediata aos órgãos de controle, do nome completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas para evitar fraudes. Reforço a necessidade de se seguirem os critérios

sanitários para importação, transporte, armazenamento e controle de distribuição das vacinas.

Por fim, proponho vedar o abatimento no Imposto de Renda, das despesas com a aquisição e aplicação das vacinas na forma desta lei. Entendo que não seria justo a sociedade brasileira abrir mão de receita por conta desta modalidade de vacinação, por mais que eu reconheça a liberdade de o empresário querer imunizar seus servidores.

Sala das Sessões, em / / 2021

Deputado BIBO NUNES

PSL/RS



PL 948/2021

EMENDA

Art. 2º Inclua-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei 14.125, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Os valores direta e indiretamente aplicados na aquisição de que trata este artigo não poderão ser total ou parcialmente deduzidos do valor a pagar ou da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou de qualquer outro tributo devido pela pessoa adquirente.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proibir qualquer tipo de isenção tributária sobre o valor gasto pela iniciativa privada para a compra de vacinas. Se o objetivo é que as empresas possam colaborar com a imunização da população nos termos do PNI, considerando a gravidade da situação sanitária e econômica que o país vive, não há que se falar em isenção de impostos, uma vez que tal medida atingiria a população, que atualmente sofre com a pandemia, e que acabaria por financiar as empresas privadas na compra de vacinas, o que é totalmente descabido e inaceitável.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 6 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Substitutivo oferecido ao
PL 948/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD217162516300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL 948/2021

EMENDA

Art. 1º Suprima-se a expressão “ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde”, constante do caput do Art. 2º da Lei 14.125, de 2021, proposto pelo Art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL 948, de 2021.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 14.124, de 2021, Art. 13, §2º **A aplicação das vacinas somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.** Trata-se de medida necessária para assegurar o ateste pela ANVISA da segurança, qualidade e eficácia das vacinas compradas pelo Estado para aplicação na população.

A presente emenda tem, assim, como objetivo impedir a compra e utilização de vacinas por empresas privadas que não tenham autorização, seja emergencial ou definitiva, pela ANVISA, uma vez que tal medida poderia colocar em risco a saúde da população.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 6 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Substitutivo oferecido ao
PL 948/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD211750515600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL 948/2021

EMENDA

Art. 1º. Incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 948, de 2021:

“Art. X. O caput do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em
ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de
patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser
concedida,
de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração
da patente ou do pedido, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Art. XX. O art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

§2º A declaração de emergência de saúde pública de importância internacional
pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a declaração de emergência de
saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes
enseja automaticamente a concessão da licença compulsória por emergência nacional de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência de saúde, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.



§3º A concessão da licença compulsória na forma do parágrafo 2º passa a vigor a partir da respectiva declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

§4º Cabe ao INPI, publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

§5º No caso da licença compulsória concedida na forma do parágrafo 2º, se aplicam as seguintes condições:

I. A licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.

II. A remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença.

III. No caso de pedido de patente, a remuneração só será devida a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida.

IV. O titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas.

§6º No caso de descumprimento pelo titular do disposto §5º, aplica-se o disposto no art. 24 e no Título I, Capítulo VI, desta lei.

Art. XXX. Durante o emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva, para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de

saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis no combate à COVID-19.

JUSTIFICATIVA

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional. No Brasil, o texto foi revisado e internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 10.212/20201

No dia 11 de março de 2020, a COVID-19 passou a ser caracterizada pela OMS como uma pandemia e, como resposta à esta crise, o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em conformidade com o Decreto nº 7.616/20115

O Ministério da Saúde declarou ainda, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020,6 que havia transmissão comunitária em todo o território nacional.

Diante deste grave contexto, além das ações já em prática, uma série de medidas precisam ser tomadas de modo a garantir acesso a medicamentos e a outras tecnologias de saúde, uma vez que são elementos fundamentais para o combate à esta crise. De fato, o enfrentamento de uma pandemia desta magnitude exige a rápida utilização de diagnósticos, vacinas e medicamentos. Porém, hoje há um cenário de insegurança a respeito da aquisição desses bens de saúde.

Em especial, a disponibilidade de novas tecnologias de saúde que estão prestes a ser colocadas no mercado pode ser severamente limitada por monopólios advindos de direitos de propriedade intelectual, como as patentes, fazendo com estejam disponíveis apenas em países com alto poder aquisitivo ou priorizadas para uso de uma população específica. Isso ocorre porque esses direitos de exclusividade determinam a comercialização por um único fornecedor - o detentor da patente - limitando a oferta e a importação destas tecnologias e possibilitando a prática de preços exorbitantes, devido à ausência de concorrência. Todos esses cenários apresentam um risco grave para ao acesso dos brasileiros as melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do Sistema Único de Saúde, já largamente comprometido com cortes e contingenciamento.

Para se prevenir desta ameaça, países como Israel, Alemanha, Canadá, Chile, Equador, Colômbia já avançaram em medidas para facilitar o acesso a tecnologias para enfrentar a pandemia, por meio da concessão de licenças compulsórias para medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e insumos para a COVID-19.8

A licença compulsória é de fato a medida mais adequada neste contexto, pois permite a exploração da tecnologia patenteada para atender objetivos de saúde pública. Deste modo é possível promover maior sustentabilidade na oferta, queda de preços e equidade no acesso a nível local e global.

O licenciamento compulsório é uma medida que permite que o produto ou processo patenteado seja explorado, sem autorização do titular da patente, pelo Estado e por outras empresas de modo a balancear o interesse público e o direito à propriedade¹³, e em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 5º, XXIX, condiciona a concessão de privilégio temporário a inventos industriais ao interesse social.

Nesse sentido, a partir da severidade do quadro apresentado, por meio do acréscimo do §2º ao art. 71, da Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI)¹⁴ propõe-se especificar o uso da licença compulsória em contextos específicos.

Com esta medida, em casos de declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS ou de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes, assim como no caso da pandemia de COVID-19, pretende-se facilitar o acesso da população brasileira às tecnologias de saúde necessárias para o enfrentamento do estado de crise.

Vale ressaltar que o instituto da licença compulsória já faz parte do nosso ordenamento jurídico, desde 1996, estando em total harmonia com o sistema internacional de propriedade intelectual, que prevê flexibilidades para lidar com emergências de saúde pública ou casos em que o interesse público deve ser priorizado em relação àqueles do titular da patente.

Destaca-se que esta medida vai ao encontro com as diversas manifestações do setor privado, que em meio a uma situação tão grave renunciam ao seu direito de patente, já que o monopólio é prejudicial aos esforços necessários para superação desta crise global.

Ao adotar esta medida o Brasil não apenas contribui para assegurar a saúde de sua população, mas também para um esforço coordenado global para garantir acesso a diagnósticos, vacinas e medicamentos seguros e eficazes a preços baixos para todos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta emenda.

Sala das sessões, 6 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Substitutivo oferecido ao
PL 948/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD211718460300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL 948/2021

EMENDA

Art. 1º Alterem-se o caput e o §1º do art. 2º do Substitutivo 1 apresentado ao PL 948, de 2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, **desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).**

§ 1º **Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

.....
Art. 2º Exclua-se o §5º do art. 2º do Substitutivo 1 apresentado ao PL 948, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo restabelecer o texto da Lei 14.125, de 2021, o qual o PL 948/2021 pretende alterar. A emenda permite então que empresas comprem vacinas desde que: sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); e após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os

requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

Tal medida se faz extremamente necessária uma vez que o PL 948/2021 pretende favorecer a comercialização de vacinas por empresas privadas, criando assim, uma lista paralela ao do Sistema Único de Saúde para aquelas pessoas que podem pagar pela vacina, atacando os princípios basilares do SUS: a equidade e universalidade.

Cabe ressaltar que a comercialização pela rede privada, conforme prevista no projeto, geraria um descompasso de proporções incalculáveis no processo de vigilância sanitária, de controle e monitoramento do processo de vacinação que o Programa Nacional de Imunização busca promover com o planejamento, tanto do número de doses distribuídas por localidades, tanto do público prioritário a ser vacinado em cada etapa da vacinação.

Neste momento de profunda crise e fragilidade, o valor maior de defesa da vida é o respeito à dignidade do povo brasileiro. Não podemos sublevar a pandemia e suas consequências agravando ainda mais a cruel desigualdade vivenciada em nosso país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 6 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Substitutivo oferecido ao
PL 948/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD211128420800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL 948/2021

EMENDA

Art. 1º Alterem-se o caput e os §§1º e 2º do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL 948, de 2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, **desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).**

§ 1º **Após o término da imunização de 70% da população elegível para vacinação contra a COVID-19**, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

.....

Art. 2º Suprima-se o §5º do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL 948, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo restabelecer, com algumas alterações, o texto da Lei 14.125, de 2021, o qual o PL 948/2021 pretende alterar. A emenda permite então que empresas comprem vacinas desde que: sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); e após o término da **imunização de 70% da população elegível** para vacinação contra a

COVID-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

Tal medida se faz extremamente necessária uma vez que o PL 948/2021 pretende favorecer a comercialização de vacinas por empresas privadas, criando assim, uma lista paralela ao do Sistema Único de Saúde para aquelas pessoas que podem pagar pela vacina, atacando os princípios basilares do SUS: a equidade e universalidade.

Cabe ressaltar que a comercialização pela rede privada, conforme prevista no projeto, geraria um descompasso de proporções incalculáveis no processo de vigilância sanitária, de controle e monitoramento do processo de vacinação que o Programa Nacional de Imunização busca promover com o planejamento, tanto do número de doses distribuídas por localidades, tanto do público prioritário a ser vacinado em cada etapa da vacinação.

Neste momento de profunda crise e fragilidade, o valor maior de defesa da vida é o respeito à dignidade do povo brasileiro. Não podemos sublevar a pandemia e suas consequências agravando ainda mais a cruel desigualdade vivenciada em nosso país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 6 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Substitutivo oferecido ao
PL 948/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210388734500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PL 948/2021

EMENDA

Altere-se o artigo 1º, do PL 948, de 2021, que passará ter a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, desde que sejam doadas 50% das doses ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas nos grupos prioritários indicados no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I - as pessoas com deficiência;
- II - os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;
- III - as pessoas idosas;
- IV - as pessoas com doenças crônicas e as que tiveram embolia pulmonar;
- V - os povos indígenas e **comunidades quilombolas**;
- VI - os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;
- VII - os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviário urbano e interurbano de passageiros;
- VIII - os trabalhadores de transporte aquaviário de cargas e passageiros;
- IX - os agentes de segurança pública e privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa;

Apresentação: 06/04/2021 14:32 - PLEN
EMP 7 => PL 948/2021

EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

X - os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e das entidades e organizações de assistência social, bem como dos conselheiros tutelares que prestam atendimento ao público;

XI – os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares;

XII - os coveiros, atendentes e agentes funerários;

XIII - os taxistas e os mototaxistas;

XIV - os profissionais que trabalham em farmácias;

XV – os profissionais de limpeza pública;

XVI – **os oficiais de justiça**”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo destinar que a metade das doses adquiridas pelo setor privado, sejam direcionadas para os grupos prioritários no Plano Nacional de Imunização.

Estabelece a listagem dos grupos prioritários, que foi objeto de deliberação no Projeto 1011/2020, porém as comunidades quilombolas não foram contempladas na votação do Substitutivo proposto, o que está sendo corrigido nesta emenda.

Os Oficiais de Justiça, por sua vez, são verdadeiros *longa manus* dos magistrados, executam suas atribuições majoritariamente em diligências externas, tendo amplo contato com a população em geral e circulando por grandes distâncias, fato este que, além de expô-los demasiadamente ao contágio, o tornam potenciais propagadores involuntários do aludido vírus.

Mediante as ponderações ora expostas, conclamo a aprovação desta emenda

Brasília, de 2021.

Deputado RICARDO SILVA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ricardo Silva)

A presente emenda tem como objetivo destinar que a metade das doses adquiridas pelo setor privado, sejam direcionadas para os grupos prioritários no Plano Nacional de Imunização.

Estabelece a listagem dos grupos prioritários, que foi objeto de deliberação no Projeto 1011/2020, porém as comunidades quilombolas não foram contempladas na votação do Substitutivo proposto, o que está sendo corrigido nesta emenda.

Assinaram eletronicamente o documento CD213892845100, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 2 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA



PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Acrescente-se §§6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, alterado pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021, com a redação que segue:

“Art. 2º

§1º

.....

§6º A aquisição de vacinas contra a Covid-19 por pessoas jurídicas de direito privado, de um mesmo fornecedor contratado pelo poder público, fica condicionada à efetiva entrega das vacinas contratadas para aplicação no âmbito do SUS, de acordo com o cronograma estabelecido no respectivo contrato.

§7º O Poder Executivo fará a requisição administrativa das doses de vacina contra a Covid-19 entregues às pessoas jurídicas de direito privado em desconformidade com disposto no §6º deste artigo.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda visa a assegurar mitigar eventual disputa entre público e privado na aquisição das vacinas contra a Covid-19.

Ainda que se alegue a contratação, pelo Governo Federal, de doses de vacinas contra a Covid suficientes para a imunização da totalidade da população brasileira, sabe-se que tal não é suficiente para garantir o êxito da vacinação universal, equânime e gratuita da nossa população. As incertezas quanto à disponibilização efetiva da vacina, impede que se valha desse argumento para permitir a aquisição de vacinas pela iniciativa privada sem que reste frustrada a estratégia de vacinação que, baseada em critérios técnicos e científicos, foi ordenada de modo a reduzir o agravamento da doença e desafogar os sistemas de saúde.

A exemplo disso, menciona-se que apesar da contratação de 20 milhões de doses da Covaxin (BBV152), produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech, à falta de aprovação da Anvisa, esse imunizante não pode ser utilizado. De igual forma, as 42 milhões de doses adquiridas por meio do instrumento Covax Facility, estão sem qualquer previsão de entrega, conforme relatado pela OMS ao Congresso Nacional.

Observa-se que a regulamentação inadequada da vacinação privada pode trazer como efeito o aprofundamento da desigualdade já crônica e aguda no País. Os mais pobres, a população desocupada, os trabalhadores informais (que já são em número superior aos formais) serão os mais afetados, pela falta de acesso ao imunizante.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD218998332400, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Acrescente-se §6º ao art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, alterado pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021, com a redação que segue:

“Art. 2º

§1º

.....

§6º A imunização promovida na forma do caput deste artigo deverá, sempre que possível, abranger a totalidade dos empregados, assegurada a prioridade dos trabalhadores que exerçam as atividades de forma presencial e vedada a utilização de critérios que impliquem exclusão ou priorização discriminatória de trabalhadores.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda visa a assegurar tratamento uniforme na imunização dos trabalhadores de uma mesma empresa, impedindo que somente um pequeno grupo selecionado e seus familiares possam receber as doses de imunizantes. Tal medida impede que a busca da colaboração privada no processo de imunização possa se transformar em mais instrumento de agravamento das desigualdades sociais. Por essa razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD212384261300, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Dê-se ao caput e ao §1º do art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, alterado pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021, a redação que segue:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses adquiridas sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS.

§1º A autorização prevista no caput somente será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 100 (cem) milhões de pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....(NR)”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar a doação ao SUS de pelo menos metade das doses adquiridas pela iniciativa privada, diminuindo os impactos negativos sobre a eventual subversão da ordem de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, notadamente, no atual cenário de escassez de vacinas. Busca também mitigar eventual disputa entre público e privado na aquisição das vacinas.

Ainda que se alegue a contratação, pelo Governo Federal, de doses de vacinas contra a Covid suficientes para a imunização da totalidade da população brasileira, sabe-se que tal não é suficiente para garantir o êxito da vacinação universal, equânime e gratuita da nossa população. As incertezas quanto à disponibilização efetiva da vacina, impede que se valha desse argumento para permitir a aquisição de vacinas pela iniciativa privada sem que reste frustrada a estratégia de vacinação que, baseada em critérios técnicos e científicos, foi ordenada de modo a reduzir o agravamento da doença e desafogar os sistemas de saúde.

A exemplo disso, menciona-se que apesar da contratação de 20 milhões de doses da Covaxin (BBV152), produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech, à falta de aprovação da Anvisa, esse imunizante não pode ser utilizado. De igual forma, as 42 milhões de doses adquiridas por meio do instrumento Covax Facility, estão sem qualquer previsão de entrega, conforme relatado pela OMS ao Congresso Nacional.

Observa-se que a regulamentação inadequada da vacinação privada pode trazer como efeito o aprofundamento da desigualdade já crônica e aguda no País. Os mais pobres, a população desocupada, os trabalhadores informais (que já são em número superior aos formais) serão os mais afetados, pela falta de acesso ao imunizante.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD219374853800, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL N° 948/2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Art. 1º Acrescente-se o §6º ao art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, na forma proposta pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021:

“Art. 2º

.....

§1º

.....

§6º Para fazer jus ao direito previsto no caput, a empresa deve assumir os seguintes compromissos:

I – autorizar o afastamento remunerado, por 14 (catorze) dias, do empregado que tiver parente de primeiro grau contaminado pela covid-19;

II – autorizar o afastamento remunerado pela empresa, por 30 (trinta) dias, do empregado que contrair covid-19;

III – indenizar com um salário por ano trabalhado, e frações, a família do empregado que falecer por covid-19 ou suas sequelas;

IV – em caso de utilização das vacinas para imunização de seu corpo funcional, garantir a vacinação dos residentes no mesmo domicílio que o empregado;

V – doar mensalmente, enquanto perdurar a pandemia de covid-19, cestas básicas em quantidade equivalente à quantidade de vacinas adquiridas.”

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputado Danilo Cabral
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 é um evento que requer enfrentamento coletivo. A lógica privada e privatista não foi adotada em nenhum país do mundo. É necessária uma grande união de esforços para a superação dessa situação.

As empresas reivindicam a possibilidade de aquisição privada da vacina, com o argumento de que suas aquisições contribuirão para o aumento da disponibilidade dos imunizantes no território nacional. Entretanto, se essa possibilidade não for devidamente regulamentada, o efeito pode ser o de aprofundamento da desigualdade já crônica e aguda no País. Os mais pobres, a população desocupada, os trabalhadores informais (que já são em número superior aos formais) serão os mais afetados, pela falta de acesso ao imunizante.

A presente Emenda busca minimizar os efeitos negativos da proposta, obrigando as empresas que desejarem aderir à aquisição de vacinas a uma série de compromissos de responsabilidade social e para com o corpo de seus empregados.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD213826577300, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PL N° 948/2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Art. 1º Acrescente-se o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 948/2021, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I. as pessoas com deficiência;
- II. os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar;
- III. as pessoas idosas;
- IV. as pessoas com doenças crônicas e as que tiveram embolia pulmonar;
- V. os povos indígenas e comunidades quilombolas;
- VI. os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas;
- VII. os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário e metroviário urbano e interurbano de passageiros;
- VIII. os trabalhadores de transporte aquaviário de cargas e passageiros;
- IX. os agentes de segurança pública e privada, desde que estejam comprovadamente em atividade externa;
- X. os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e

das entidades e organizações de assistência social, bem como dos conselheiros tutelares que prestam atendimento ao público;

XI. os trabalhadores da educação do Ensino Básico em exercício nos ambientes escolares;

XII. os coveiros, atendentes e agentes funerários;

XIII. os taxistas e os mototaxistas;

XIV. os profissionais que trabalham em farmácias;

XV. os profissionais de limpeza pública;

XVI. os oficiais de justiça;

XVII. os motoristas de aplicativo que estejam cadastrados como tal na data de promulgação da Lei;

XVIII. os trabalhadores dos Correios;

XIX. os bancários;

XX. os trabalhadores rurais.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD218086905300, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Emenda

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. x O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

Art. 13.

§ 1º-A Os trabalhadores dos Correios, os bancários, os fiscais agropecuários e as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos deverão ser considerados como grupos prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte dos funcionários listados nunca viveu o isolamento imposto devido à Covid-19, uma vez que fazem parte dos serviços considerados essenciais.

É imprescindível, portanto, garantir que esses trabalhadores tenham direito à imunização prioritária, uma vez que estão mais expostos ao risco de contaminação pela COVID-19.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD217959893300, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao PL nº 948, de 2021, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado:

Art. ... O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.
.....

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

I – os condutores e monitores do transporte escolar;

II – os instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs;

III – examinadores de trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas inaugurais, é bom pôr em destaque que, recentemente, por ocasião da deliberação parlamentar do PL nº 1011, de 2020, no plenário desta Casa de Leis, algumas atividades foram expressamente contempladas como grupos prioritários no plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19 – PNO, vale dizer, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Imunização - PNI.

Desta maneira, em nome do princípio da isonomia (igualdade material), norteadora das atividades legiferantes, é absolutamente crucial que, em tempo, venhamos, dentro da justa coerência, incluir outras atividades que, por identidade de razões, reclamam e justificam um tratamento diferenciado no respeitante à priorização de grupos no plano nacional de operacionalização de vacinação contra a COVID-19.

Como é cediço, a covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuidando-se de uma infecção respiratória aguda potencialmente grave e de distribuição global, que possui elevada transmissibilidade entre as pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas.

Como reflexo desse crítico cenário pandêmico, no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 (PNO), lastreada no “PNI”, o Executivo Federal trouxe, expressamente, na lista de grupos prioritários, dentre outros: os trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior, seguido dos trabalhadores do transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano e de longo curso, bem como caminhoneiros.

Entretanto, os transportadores escolares, os instrutores de trânsito, os demais trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores – CFCs e os examinadores de trânsito, embora integrantes de grupos que também se encontram imensamente expostos ao contágio do coronavírus, **foram deixados de fora**, já que não aparecem na referida lista prioritária, em afronta ao princípio da igualdade material (isonomia).

Ora, sob um raciocínio minimamente lógico, cumpre evidenciar que todos os retroapontados profissionais, dentro de suas atribuições, não só acumulam as atividades em contato direto com os alunos e condutores (à semelhança dos “trabalhadores da educação”), como também, no caso dos instrutores, examinadores de trânsito e integrantes dos CFC’s, atuam em contato direto com os próprios “trabalhadores do transporte coletivo

rodoviário de passageiros, urbano, de longo curso, com os caminhoneiros e com os próprios transportadores escolares”, assim como com tantos outros profissionais do transporte terrestre, candidatos e condutores de veículos automotores de todo o país.

Sob tais premissas, e considerando a atual situação epidemiológica nacional, entendemos que os referidos trabalhadores - transportadores escolares e seus monitores, examinadores de trânsito, instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores – CFCs - merecem maior atenção do poder público nessa fase inaugural de vacinação, uma vez que têm grande potencial de se tornarem vetores no contágio da doença.

Ademais, tendo em vista as diretrizes de proteção e prevenção dos indivíduos com maior risco de infecção previstas no PNI e no PNO, vale recordar que as categorias citadas trabalham em ambiente fechado, seja no interior da sala de aula, seja dentro do veículo de aprendizagem e exame, ou, no caso dos transportadores e monitores escolares, dentro do veículo escolar. Assim, as consequências epidemiológicas podem ser minimizadas exponencialmente com a inclusão proposta.

Portanto, a fim de contribuir com a definição da população-alvo para vacinação e grupos prioritários, no tocante ao estabelecimento de ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19, vimos, por meio do presente projeto de lei, conferir aos mencionados trabalhadores condições prioritárias na imunização contra o covid-19.

Ora, na atual conjuntura de grande complexidade sanitária, uma vacina eficaz, segura e estrategicamente empregada é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção e concretização das medidas de prevenção já estabelecidas.

Assim, diante desta desditosa perspectiva sanitária e econômica, não se revela nada honesto e razoável preterir esses profissionais dos grupos prioritários constantes na política/plano nacional de vacinação como resposta ao enfrentamento da doença provocada pelo coronavírus

(Covid-19), tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional.

Em remate, evidente que sobejam motivos que nos levam a propor a presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

Deputado Federal
Abou Anni – PSL (SP)

Apresentação: 06/04/2021 16:04 - PLEN
EMP 14 => PL 948/2021
EMP n.14/0

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR_56332, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Abou Anni)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD214578222500, nesta ordem:

- 1 Dep. Abou Anni (PSL/SP)
- 2 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *-(p_121488)
- 3 Dep. Charlles Evangelista (PSL/MG) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 948 de 2021
(do Sr. Neucimar Fraga)

Art. 1. Inclua-se novo §. 5 ao Projeto de Lei nº 948, de 2021:

“§ 5. As operadoras privadas de plano de saúde poderão adquirir vacinas para disponibilizar aos seus beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios dos Estados durante a pandemia da Covid-19 é o financiamento das ações de que visem a vacinação em massa da população, portanto é de fundamental importância que as operadoras possam disponibilizar as vacinas aos seus beneficiários, descongestionando, assim, a demanda sobre o poder público e tornando mais efetiva a vacinação em âmbito nacional.

NEUCIMAR FRAGA
Deputado Federal – PSD/ES

Apresentação: 06/04/2021 16:36 - PLEN
EMP 15 => PL 948/2021
EMP n.15/0

Documento eletrônico assinado por Neucimar Fraga (PSD/ES), através do ponto SDR_56572, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 948 , DE 2021

Altera a redação do art. 2 da lei 14125 de 10 de março de 2021 que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado

Emenda Aditiva de Plenário:

Art. 1º - Inclua-se onde couber o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei determina a destinação de 10 % (dez por cento) dos valores arrecadados a título de contribuição social destinados às instituições do Sistema S do setor do comércio e serviços, nos termos do Decreto Lei nº 9853/46, para viabilizar a elaboração e o cumprimento de protocolo de cooperação entre a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) para imunização coletiva contra a COVID-19

Art. 2º O protocolo de cooperação deverá ser firmado e registrado nos órgãos competentes no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Competirá às Confederações signatárias a adoção de procedimentos de divulgação, operacionalização e acessibilidade dos procedimentos de imunização até que a integralidade dos representados pelas Entidades econômica e laboral esteja devidamente imunizada nos termos estabelecidos pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Parágrafo único O protocolo de cooperação deverá dispor sobre medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19;

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos referidos recursos para aquisição de vacinas contra a COVID-19 com autorização para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela ANVISA; a aquisição de insumos destinados a vacinação contra a covid-19; bem como para a

contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

Art. 5º A administração dos recursos e operacionalização dos processos de imunização coletiva de que tratam a presente Lei, será realizada pelas Confederações signatárias – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), a fim de atender especificamente os integrantes da atividade empresarial e respectivos trabalhadores do setor do comércio.

Art. 6º Deve ser assegurada a transparência em todos os atos do procedimento de imunização, consubstanciada na entrega de protocolo de cooperação ao Ministério da Saúde, no ato da compra das vacinas, informando o quantitativo de imunizantes, a relação de pessoas que serão vacinadas e todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra.

JUSTIFICATIVA

É certo que vivenciamos um momento no país que clama por ajustes que são imprescindíveis para garantir o crescimento socioeconômico e geração de renda e emprego. Além disso, é necessário criar um ambiente favorável ao empreendedorismo no Brasil, de modo que possamos valorizar as instituições específicas nacionais para gerar novas tecnologias, emprego e renda no país.

É justamente sabendo que o Congresso Nacional possui integral compromisso com tais pautas, ainda mais no cenário em que nos encontramos com retração econômica agravada pela pandemia, e certos de que o caminho a ser trilhado é a imunização célere e universal, que apresentamos o presente projeto, que promoverá, sem custos adicionais, alternativas de designação de recursos do Sistema S para ampliação da vacinação em massa do nosso país.

O Sistema S é formado por organizações e instituições todas referentes ao setor produtivo tais como indústrias, comércio, agricultura, transporte e cooperativas que tem como objetivo, melhorar e promover o bem estar de seus funcionários, na saúde e no lazer, por exemplo, como também a disponibilizar uma boa educação profissional.

Atualmente, fazem parte do Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço



Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest). As atividades do comércio estão contempladas.

Pois bem. As atividades econômicas definidas na Seção I da CNAE 2.0, que se referem a alojamento e alimentação (turismo e hospitalidade), estão contempladas nos serviços sociais autônomos do comércio (SESC e SENAC), nos termos do Decreto-Lei n. 9.853/46, com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.836/67, bem como do Decreto-Lei n. 8.621/46 com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.843/67, respectivamente.

Desde o início da pandemia de COVID-19, as autoridades públicas têm buscado alternativas viáveis para minimizar os efeitos nefastos da doença, diante do que a alternativa apontada pelas autoridades internacionais e pela comunidade científica é a conjugação de medidas preventivas, como o uso de máscaras, a higienização com álcool, distanciamento e isolamento social e a imunização coletiva.

Ocorre, no entanto, que o isolamento social, além de não se caracterizar como medida resolutive definitiva para o problema, acarreta em impactos vultosos na economia, impedindo o desenvolvimento do setor produtivo e o pleno desempenho das atividades laborais, o que, por sua vez, fomenta crises nas relações de trabalho, aumentando os índices de desemprego e, portanto, implicando em uma intensificação de quadros de miséria e vulnerabilidades.

O contexto supracitado, além dos graves prejuízos sociais, se desdobra na necessidade do Estado instituir políticas assistenciais, tais como o pagamento do auxílio emergencial. Destaca-se, nesse sentido, que trata-se de conjunto de medidas paliativas, desprovidas de continuidade no que diz respeito à manutenção da economia e dos empregos a longo prazo. É relevante pontuar, ainda, que é uma política que onera o Estado de maneira substancial, agravando o desequilíbrio das finanças públicas.

Em consideração às problemáticas expostas, a vacinação se constitui enquanto a principal ferramenta para debelar a crise econômica e sanitária ocasionada pela COVID-19. Nesse sentido, é imprescindível e urgente a viabilização de medidas que permitam a imunização do maior número de pessoas no menor espaço de tempo, a fim de evitar o aumento no contágio, o colapso do sistema de saúde, e o agravamento da crise econômica e trabalhista decorrentes da pandemia.



Nesse sentido, com vistas a possibilitar, de maneira tempestiva, a vacinação das categorias do setor produtivo e retomar o crescimento econômico sem impactar no orçamento do Estado, objetiva-se, através da presente proposta, fomentar a participação da sociedade civil no processo de imunização através de incentivo recursal proveniente das contribuições do próprio Sistema S, que já seria vertido para outros programas de manutenção da saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível destacar, nessa vereda, que a proposição não cria qualquer novo encargo, nem ao Setor Produtivo, nem ao Estado, uma vez que o montante utilizado para a aquisição dos insumos e a operacionalização dos procedimentos para imunização é proveniente de contribuição social já existente, destinada à finalidades que encampam a saúde e segurança do trabalho, eixo que coaduna com as problemáticas referentes à crise provocada pela COVID-19.

Assim, propomos vincular recursos já existentes para aquisição, distribuição e controle de insumos imunizantes contra COVID-19, como forma de atender aos ditames já estabelecidos no Decreto 9.853/1946, que assim dispõe

Art. 1º (...)

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

O procedimento de vacinação deverá ser operacionalizado pela elaboração de protocolo de cooperação a ser celebrado entre a CNTC e a CNC, que destinará percentuais das contribuições sociais para promoção das imunizações dos integrantes do setor econômico e laboral.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Art. 1º - Inclua-se onde couber o
seguinte texto:

Assinaram eletronicamente o documento CD217808273200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA



PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Dê-se ao caput e ao §1º do art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, alterado pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021, a redação que segue:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses adquiridas sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS.

§1º A autorização prevista no caput somente será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, por meio do Sistema Único de Saúde.

.....(NR)”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar a doação ao SUS de pelo menos metade das doses adquiridas pela iniciativa privada, diminuindo os impactos negativos sobre a eventual subversão da ordem de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, notadamente, no atual cenário de escassez de vacinas. Busca também mitigar eventual disputa entre público e privado na aquisição das vacinas.

Ainda que se alegue a contratação, pelo Governo Federal, de doses de vacinas contra a Covid suficientes para a imunização da totalidade da população brasileira, sabe-se que tal não é suficiente para garantir o êxito da vacinação universal, equânime e gratuita da nossa população. As incertezas quanto à disponibilização efetiva da vacina, impede que se valha desse argumento para permitir a aquisição de vacinas pela iniciativa privada sem que reste frustrada a estratégia de vacinação que, baseada em critérios técnicos e científicos, foi ordenada de modo a reduzir o agravamento da doença e desafogar os sistemas de saúde.

A exemplo disso, menciona-se que apesar da contratação de 20 milhões de doses da Covaxin (BBV152), produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech, à falta de aprovação da Anvisa, esse imunizante não pode ser utilizado. De igual forma, as 42 milhões de doses adquiridas por meio do instrumento Covax Facility, estão sem qualquer previsão de entrega, conforme relatado pela OMS ao Congresso Nacional.

Observa-se que a regulamentação inadequada da vacinação privada pode trazer como efeito o aprofundamento da desigualdade já crônica e aguda no País. Os mais pobres, a população desocupada, os trabalhadores informais (que já são em número superior aos formais) serão os mais afetados, pela falta de acesso ao imunizante.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2021.

Deputado DANILO CABRAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Danilo Cabral**

Líder do PSB

Apresentação: 06/04/2021 17:19 - PLEN
EMP 17 => PL 948/2021

EMP n.17/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),
através do ponto P_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD213339512000, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 948, de 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Insira-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei n. 948, de 2021:

Art. 1º.

“Art. 2º.

.....

§ 5º As associações constituídas para fins não econômicos poderão repassar o custo de aquisição das vacinas para seus associados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe incluir o § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei n. 948, de 2021.

Pelo artigo proposto pelo projeto, as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização definitiva, autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, bem como as que foram aprovadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras reconhecidas e certificadas pela Organização Mundial da Saúde.

Apresentação: 06/04/2021 17:29 - PLEN
EMP 18 => PL 948/2021
EMP n.18/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO),
através do ponto P_7737, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se pretende é permitir que associações constituídas para fins não econômicos possam repassar o custo de aquisição das vacinas para seus associados.

Peço assim, apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

**Deputado LUCAS VERGILIO
Solidariedade/GO**

Apresentação: 06/04/2021 17:29 - PLEN
EMP 18 => PL 948/2021

EMP n.18/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO),
através do ponto P_7737, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD217397206700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI *(P_7737)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA *(P_5027)
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *(P_4835)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 948 DE 2021

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao substitutivo apresentado ao PL nº 948 de 2021 o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 14.125, de 2021:

“Art. 1º

“Art. 2º

§ 8º Somente após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional Imunização, as pessoas jurídicas de direito privado poderão destinar doses nos termos do inciso II do caput deste artigo.” (NR)”

Justificativa

Mais de um ano após o início da pandemia de COVID-19, sem perspectiva de controle, o Brasil caminha para o agravamento da crise econômica, social e sanitária

que assola o país. Os últimos números da pandemia evidenciam o tamanho da crise brasileira: já são mais de 13 milhões infecções e mais de 333 mil mortes¹.

Até agora, Bolsonaro não tem lidado com seriedade com o tema da vacina. O Brasil é um dos países mais atrasados² do mundo. Enquanto alguns países avançam para vacinar 50%, ou até 100%, de suas populações, o Brasil ainda não vacinou nem 10% da população³. Uma consequência direta do negacionismo do presidente, que não só atrasou o processo de vacinação no país, como trabalhou diretamente para garantir o mínimo. Recentemente, a imprensa divulgou largamente, por exemplo, a dispensa de 70 milhões de doses da vacina da Pfizer pelo governo brasileiro.

Neste cenário, é fundamental que todo o processo de vacinação seja gerenciado pelo SUS, para que as vacinas sejam aplicadas de forma gratuita e seguindo ordem de prioridades prevista no Plano Nacional de Imunização.

Deputada Talíria Petrone
Líder do PSOL

1 Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/08/com-987-mortes-por-covid-19-em-24h-total-no-brasil-ultrapassa-266-mil.ghtml>

2 Disponível em: <https://saude.ig.com.br/2021-03-06/atrasado-brasil-so-tem-doses-garantidas-para-vacinar-65-da-populacao.html>

3 Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-chega-a-19-4-milhoes-de-vacinados-contra-o-coronavirus-9-2-da-populacao,70003670493>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD216191353800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI nº 948, DE 2021.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros os **professores de escolas públicas e privadas de ensino** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia de coronavírus, muitos estados e municípios têm adotado medidas restritivas a fim de conter o avanço do vírus. Não obstante, estados e municípios têm adotado o retorno às aulas presenciais, o que tem provocado a exposição de professores em todos os níveis, sendo que em alguns casos, chega-se mesmo a implicar em nova restrição em decorrência da contaminação dos docentes.

O aumento da contaminação entre professores após o retorno das atividades presenciais foi objeto de deliberação pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, ainda no mês de março, em que defendeu mesmo a suspensão das atividades presenciais nas escolas diante do agravamento da crise pandêmica. De igual forma, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, defendeu a suspensão das atividades presenciais em todos os níveis de educação do país, conforme notícia o site de notícias UOL¹.

Considerando que não houve a suspensão das atividades escolares, o mínimo que se pode fazer é definir os docentes como grupo prioritário para ser imunizado.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG

¹ <https://educacao.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/10/peguei-covid-na-volta-as-aulas-os-riscos-para-professores-na-pandemia.htm>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rogério Correia)**

Inclui os professores de escolas
públicas e privadas de ensino entre o
público a ser imunizados com prioridade.

Assinaram eletronicamente o documento CD213775447700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - VICE-LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI nº 948, DE 2021.

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. As pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, e os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros os **empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia de coronavírus, muitos estados e municípios têm adotado medidas restritivas a fim de conter o avanço do vírus. Assim, o comércio fechou ou atua com restrições, e a restrição na mobilidade urbana ainda é um dos instrumentos de controle do avanço das contaminações.

Segundo pesquisas, o comércio eletrônico observou crescimento exponencial. Por conseguinte, os empregados dos Correios passaram a ter um aumento da sua exposição no manuseio de encomendas e correspondências, bem como no contato pessoal com os destinatários ou prepostos aos quais são entregues os referidos produtos.

Observe-se que, para além da ameaça à saúde destes profissionais, o que já seria fundamento suficiente para a urgência na vacinação, a contaminação entre os empregados já está comprometendo mesmo o próprio serviço de entregas.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rogério Correia)**

Inclui os empregados da
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos entre o público a ser imunizados
com prioridade.

Assinaram eletronicamente o documento CD217571960500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - VICE-LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA N°

Permite que o SUS receba doações do setor privado para o combate à pandemia de covid-19.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 948/21 a seguinte redação:

“
.....

Art. 4º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações ao Sistema Único de Saúde - SUS, exclusivamente destinados ao combate à pandemia de Covid-19 no Brasil.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para o recebimento das doações de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 5º As doações de que trata o artigo 4º poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie;
- II – realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado; e
- III – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 6º As deduções de que trata o artigo 4º:

- I – relativamente às pessoas físicas:
 - a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;
 - b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 7º Nas hipóteses de doação referidas nos incisos II e III do art. 5º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização da despesa e/ou o fornecimento dos bens.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19). Países tem se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse diapasão, buscamos contribuir para que as atividades profissionais que estejam na linha de frente possam ter os respectivos bens necessários ao combate e prevenção financiados por parte da sociedade.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo proporcionar que o SUS receba doações não apenas de vacinas, mas de equipamentos e materiais necessários ao combate à pandemia. Com isso, parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (2%) poderá ser deduzido pelo valor das doações feitas a entidades sem fins lucrativos da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus (COVID-19).

O governo é o responsável por providenciar saúde para os cidadãos e, por esta razão, ao assumir parte da sua responsabilidade, nada mais justo que tenha uma redução no pagamento do seu imposto de renda.

Ademais, é de se esclarecer que esse incentivo fiscal deve ser aplicada enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) em todo território nacional.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, na tentativa de mitigar a situação de calamidade pública pela qual todo nosso povo tem vivenciado.

Sala das Sessões, de abril de 2021

DEPUTADO JOSÉ MÁRIO SCHREINER (DEM-GO)



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2021

II - VOTO DO RELATOR

Ao projeto foram apresentadas 22 emendas, que passamos a analisar.

A emenda nº 1, de autoria do Deputado Bibó Nunes (PSL-RS), visa garantir que a empresa que se interessar em comprar vacinas para proteger seus empregados ofereça igual montante ao SUS para a utilização nos grupos prioritários. Prevê a comunicação imediata aos órgãos de controle, do nome completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas para evitar fraudes. Por fim, propõe vedar o abatimento no Imposto de Renda, das despesas com a aquisição e aplicação das vacinas na forma desta lei.

A emenda nº 2, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), tem o objetivo de proibir qualquer tipo de isenção tributária sobre o valor gasto pela iniciativa privada para a compra de vacinas.

A emenda nº 3, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), suprime a expressão “ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde” de forma a impedir a compra e utilização de vacinas que não tenham autorização, seja emergencial ou definitiva, concedida pela ANVISA.

A emenda nº 4, também dos mesmos Autores, propõe alterações à Lei da Propriedade Industrial para determinar, em caso de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, a concessão de licenças compulsórias de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência de saúde, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual e suprimentos. Nesse contexto, a licença compulsória permitiria a exploração da tecnologia patenteada para atender a objetivos de saúde pública, sem autorização do titular da patente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda nº 5, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), pretende restabelecer o texto da Lei 14.125, de 2021, de forma que as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir vacinas contra a Covid-19, desde que sejam integralmente doadas ao SUS. Somente após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

A emenda nº 6, de autoria dos Deputados Bohn Gass (PT-RS) e Alexandre Padilha (PT-SP), prevê a doação integral ao SUS das doses de vacinas que forem adquiridas pelo setor privado. Após o término da imunização de 70% da população elegível para vacinação contra a covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% das doses sejam obrigatoriamente doadas ao SUS, e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

A emenda nº 7, do Deputado Ricardo Silva (PSB-SP), tem como objetivo destinar metade das doses adquiridas pelo setor privado aos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Imunização e inclui as comunidades quilombolas entre os grupos prioritários.

A emenda nº 8, de autoria do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que a aquisição de vacinas contra a covid-19 pelo setor privado, de um mesmo fornecedor contratado pelo poder público, fica condicionada à efetiva entrega das vacinas contratadas para aplicação no âmbito do SUS, de acordo com o cronograma estabelecido no respectivo contrato. As vacinas entregues ao setor privado em desconformidade com essa regra serão objeto de requisição administrativa.

A emenda nº 9, de autoria do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que a vacinação deve abranger a totalidade dos empregados, assegurada a prioridade dos trabalhadores que exerçam as atividades de forma presencial e vedada a utilização de critérios que impliquem exclusão ou priorização discriminatória de trabalhadores.

A emenda nº 10, também do Deputado Danilo Cabral, determina que pelo menos 50% das doses adquiridas pelo setor privado sejam, obrigatoriamente,



doadas ao SUS, sendo que a autorização para compra só será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 100 milhões de pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A emenda nº 11, também do mesmo Autor, estabelece às empresas que desejarem aderir à aquisição de vacinas uma série de compromissos de responsabilidade social e para com o corpo de seus empregados, tais como autorizar o afastamento remunerado, por 14 dias, do empregado que tiver parente de primeiro grau contaminado pela covid-19; autorizar o afastamento remunerado pela empresa, por 30 dias, do empregado que contrair covid-19; indenizar com um salário por ano trabalhado, e frações, a família do empregado que falecer por covid-19 ou suas sequelas; e doar mensalmente, enquanto perdurar a pandemia de covid-19, cestas básicas em quantidade equivalente à quantidade de vacinas adquiridas.

A emenda nº 12, também do Deputado Danilo Cabral, pretende inserir novo artigo no texto para elencar os grupos prioritários na vacinação contra a covid-19, incluindo motoristas de aplicativos, trabalhadores dos Correios, bancários e trabalhadores rurais.

A emenda nº 13, da Deputada Érika Kokay (PT-DF), determina que os trabalhadores dos Correios, os bancários, os fiscais agropecuários e as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos deverão ser considerados como grupos prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A emenda nº 14, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL-SP), visa incluir nos grupos prioritários para imunização os condutores e monitores do transporte escolar; os instrutores de trânsito e demais profissionais integrantes dos Centros de Formação de Condutores e os examinadores de trânsito.

A emenda nº 15, de autoria do Deputado Neucimar Fraga (PSD-ES), dispõe que as operadoras privadas de plano de saúde poderão adquirir vacinas para disponibilizar aos seus beneficiários.

A emenda nº 16, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP), objetiva fomentar a participação da sociedade civil no processo de imunização através de incentivo recursal proveniente das contribuições do próprio Sistema S, que já seria





vertido para outros programas de manutenção da saúde e segurança do trabalho. Assim, determina a destinação de 10% dos valores arrecadados a título de contribuição social destinados às instituições do Sistema S do setor do comércio e serviços, para aquisição, distribuição e controle de insumos imunizantes contra a covid-19.

A emenda nº 17, do Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), determina que pelo menos 50% das doses adquiridas pelo setor privado sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS, sendo que a autorização para compra só será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 50% da população brasileira, por meio do Sistema Único de Saúde.

A emenda nº 18, do Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade-GO), busca permitir que associações constituídas para fins não econômicos possam repassar o custo de aquisição das vacinas para seus associados.

A emenda nº 19, da Deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ), determina que somente após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional Imunização, as pessoas jurídicas de direito privado poderão destinar doses para a imunização de seus empregados.

A emenda nº 20, do Deputado Rogério Correia (PT-MG), estabelece prioridade de vacinação para as pessoas com deficiência, os profissionais de saúde e funcionários que trabalham em ambiente hospitalar, as pessoas idosas, as pessoas com doenças crônicas, os indígenas, os caminhoneiros e demais motoristas de transporte rodoviário de cargas, os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros e os professores de escolas públicas e privadas.

A emenda nº 21, do Deputado Rogério Correia (PT-MG), determina que empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Emenda nº 22, do Deputado José Mário Schreiner (DEM-GO), tem como objetivo proporcionar que o SUS receba doações não apenas de vacinas, mas de equipamentos e materiais necessários ao combate à pandemia. Com isso, parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (2%) poderá ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deduzido pelo valor das doações feitas a entidades sem fins lucrativos da área da saúde que atuem no combate à epidemia de coronavírus.

Embora todas as emendas de Plenário sejam meritórias e bem intencionadas, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 22, por considerarmos que a imposição de muitos requisitos trará dificuldades à aquisição de vacinas pelas pessoas jurídicas de direito privado, comprometendo a aceleração do ritmo de vacinação. Acatamos parcialmente apenas a emenda nº 18, para aperfeiçoar os dispositivos acerca da aquisição de vacinas por associações, sindicatos e cooperativas.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 22 e acatamos parcialmente a emenda de Plenário 18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada. Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição das emendas de Plenário 1 a 17 e 19 a 22 e pela aprovação parcial da emenda de Plenário 18, na forma da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoio regimental e da subemenda substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 948, de
2021

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, individualmente ou em consórcio, ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, ou contratar estabelecimentos de saúde que tenham autorização para importar e dispensar vacinas, desde que:

I - as doses sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI); ou

II - as doses sejam destinadas à aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados, cooperados, associados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, cabendo às pessoas jurídicas de direito privado que assim o fizerem doar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a mesma quantidade de vacinas adquiridas para essa finalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O descumprimento das exigências previstas neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor gasto na aquisição das vacinas, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

.....

§ 5º O disposto neste artigo se aplica às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, inclusive em relação aos seus associados ou cooperados.

§ 6º As aquisições feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado com os laboratórios que já venderam vacinas ao Ministério da Saúde só poderão ser pactuadas após o cumprimento integral dos contratos e entrega das vacinas ao Governo Federal.

§ 7º Para aplicação das vacinas, as pessoas jurídicas de direito privado deverão observar os critérios de prioridades estabelecidos no Programa Nacional de Imunizações (PNI).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2021.

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora